

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0395/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0395/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR

JOOJI HATO
PAULO ROBERTO FARIA LIMA
DEMAIS VEREADORES.

CONSOLIDAÇÃO

E M E N T A:

Sistematiza e consolida a legislação Municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e das outras providências.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:52:27

00000015935-28



ARQUIVADA EM

23,03,2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02
n.º 395 de 1998

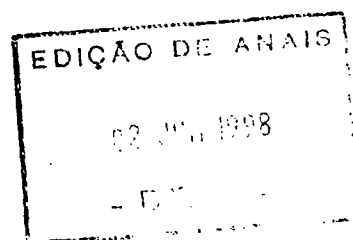
LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998	
CONST. E JUSTICA	
PRESIDENTE	

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0395/1998

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses - Cadlog 44.263-1 - delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia - Distrito da República.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.528, de 6 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar - Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire - Jardim América.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.660, de 4 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pace.

STON 001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA Sessão: 107106
rubricado(s) sob n.º 02
n.º 24 107106 98
Assinatura: [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O memorial a que se refere o "caput" deste artigo conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do "herói brasileiro" Ayrton Senna da Silva.

§ 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e rememorar os feitos de Ayrton Senna da Silva.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Juatindiba) - Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto - Cadlog 13.296-9 (Setor 32 - quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca.

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio "Kasato Maru", monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Av. Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

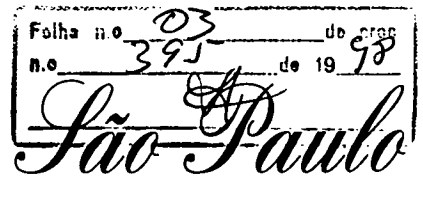
CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - A "Medalha de Bravura", instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º - A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis - Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 8º - A "Medalha Estandarte do Samba", instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995, será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo a Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi - Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres:

no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO

Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo:

I - o Brasão de Armas;

II - a Bandeira do Município;

III - o Hino do Município.

§ 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1).

§ 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I - O escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II - A cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III - O braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV - O pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;



Folha n.º	04	de reg.
n.º	335	du 19.º

Câmara Municipal de São Paulo

V - A cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI - A haste lanceada em acha d'armas é alusão a machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII - O metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX - Os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X - A divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

§ 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores



Folha n.º	05	de	prec.
n.º	395	da	19

Câmara Municipal de São Paulo

apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo, entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 10 - A azaléia - "Rhododendron Indicum" - fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor - símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 11 - A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

Art. 12 - Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 5 de setembro de 1997.

Parágrafo único - O slogan de que trata o "caput" deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados.

CAPÍTULO V

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do



Folha n.º	06	de	n.º	8
n.º	373	de	19	88

Câmara Municipal de São Paulo

Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da Escola, diante da Bandeira.

§ 1º - Antes de cumprir o determinado no "caput" deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentarão os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

Art. 14 - A "Semana Cívica Educativa das Bandeiras", instituída pela Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada, anualmente, de 19 a 25 de novembro.

Parágrafo único - O evento de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo.

Art. 15 - A "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira", instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 5 e 19 de novembro.

§ 1º - A campanha de que trata o "caput" deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exposições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira-Brasileira":

I - 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinada aos melhores trabalhos de alunos das 1as. (primeiras) às 4as. (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II - 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a campanha;

III - 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.



Folha n.º	07	de pág.	
n.º	395	de 19	88

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I, do § 2º deste artigo.

§ 5º - Fica a Comissão de que trata o § 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à "Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira".

§ 6º - À referida Comissão caberá:

I - editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II - julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo;

III - selecionar os livros de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO VI

DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 16 - O "Hino à Cidade de São Paulo", instituído pelas Leis n.ºs 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e n.º 11.439, de 12 de novembro de 1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o "caput" deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras, pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º - Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º - A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 17 - O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 18 - O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profa. Yara do Rosário Batelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 19 - O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º - Fazem parte integrante desta Lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste".

Art. 20 - O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrilhantar as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º - O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Faz parte integrante desta Lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos".

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Autor/Relator

FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

ADRIANO DIOGO

Autor

ALBERTO HIAR

Autor



Câmara Municipal de São Paulo

290 30
Folha n.º 38 de 38
n.º 38 de 1978

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO
Autor

MILTON LEITE
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

NATALÍCIO BEZERRA
Autor

NELO RODOLFO
Autor

NELSON PROENÇA
Autor

OSVALDO ENEAS
Autor

PAULO FRANGE
Autor

PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor

SALIM CURIATI
Autor

TONINHO PAIVA
Autor

VICENTE CÂNDIDO
Autor

VICENTE VISCOME
Autor

WADIH MUTRAN
Autor



10.280/11
Folha n.º 395 de proc.
n.º 10 22
H

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

GILSON BARRETO
Autor

JOSÉ IZAR
Autor

GOULART
Autor

JOSÉ MENTOR
Autor

HANNA GHARIB
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor

ÍTALO CARDOSO
Autor

LIDIA CORREA
Autor

IVO MORGANTI
Autor

LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor

MAELI VERGNIANO
Autor

JOSE E. CARDOZO
Autor

MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor

MARIO DIAS
Autor



29012
Folha n.º 395 de 395
n.º 198

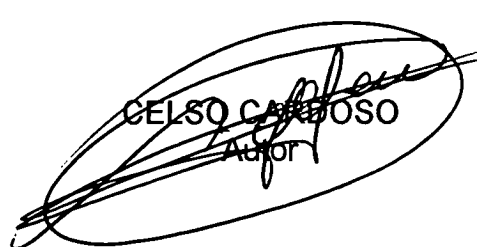
Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.


ALDAÍZA SPOSATI
Autor

CARLOS NEDER
Autor

ANA MARTINS
Autor

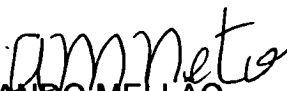

CELSO CARBOSO
Autor

ANA MARIA QUADROS
Autor

COSME LOPES
Autor

ARCHIBALDO ZANCRA
Autor

DALTON SILVANO
Autor


ARMANDO MELLÃO
Autor

DEVANIR RIBEIRO
Autor

ARSELINO TATTO
Autor

DITO SALIM
Autor

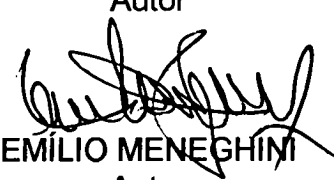

AURÉLIO NOMURA
Autor

DOMINGOS DISSEI
Autor


BRASIL VITA
Autor

EDIVALDO ESTIMA
Autor

BRUNO FEDER
Autor


EMÍLIO MENECHINI
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	13	de	proc.
n.º	293	19	58

O presente projeto de lei visa sistematizar e consolidar a legislação municipal vigente que trata de monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

Num primeiro bloco foram agrupadas as leis que tratam dos monumentos instituídos por lei municipal. Assim foram consolidadas as Leis nº 11.474/94; nº 11.528/94; nº 11.660/94; nº 12.130/96 e nº 12.133/96.

Em seguida, tratou-se da consolidação das medalhas instituídas por lei e concedidas pelo Poder Executivo municipal, juntando-se as Leis nº 7.817/72 e nº 11.803/95.

No capítulo seguinte dispôs-se sobre os símbolos do Município e de outras medidas de caráter simbólico, agregando-se as seguintes leis: nº 3.671/47; nº 8.129/74; nº 10.260/87; nº 11.006/91; nº 11.803/95 e nº 12.448/97. As leis municipais que dispõem sobre culto dos símbolos nacionais vieram em seguida, sendo, então, juntadas as leis nº 6.600/64; nº 11.827/95; nº 12.050/96; e nº 12.191/96.

Por fim, foram sistematizadas e consolidadas as leis que oficializam hinos importantes para o desenvolvimento do espírito cívico no Município: Leis nº 11.013/91; nº 11.339/93; nº 11.439/93; nº 11.443/93; nº 11.665/94; nº 11.827/95 e 11.839/95.

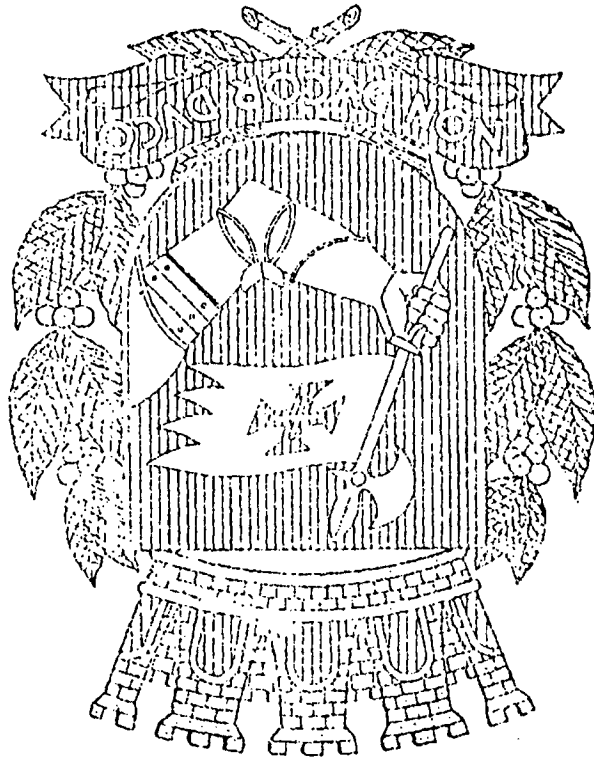
ANEXO 1

Folha n.º	14	de prog
n.º	387	de 19 98
H		



ANEXO N. 1

ANEXO N.º 2

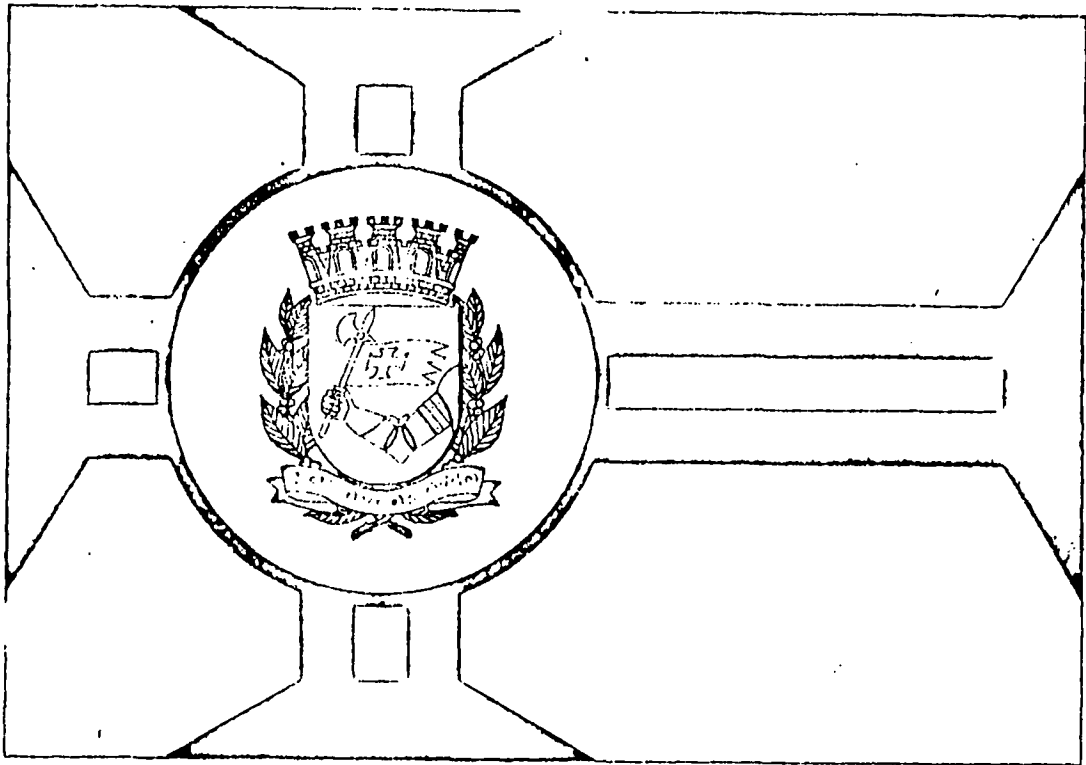


ANEXO 2

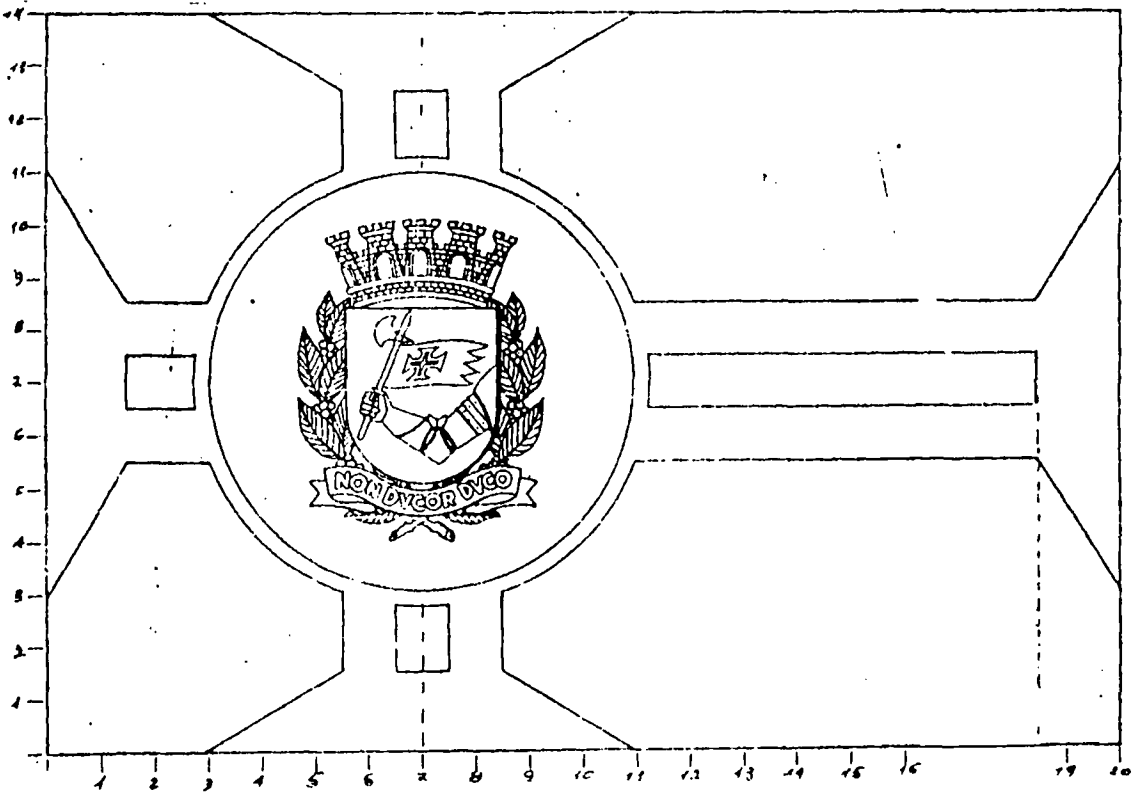
Folha n.º 355	
de pros.	
n.º 19	
de 19	

ANEXOS 3 E 4

Folha no	16	do proc.	
n.º	395	do 19	88
AP7			



ANEXO N.º 3



ANEXO 5

HINO À NEGRITUDE (Cântico à Africanidade Brasileira)

I

SOB O CÉU COR DE ANIL DAS AMÉRICAS,
HOJE SE ERGUEM UM SOBERBO PERFIL.
E' U' A IMAGEM DE LUZ
QUE, EM VERDADE, TRADUZ
A HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL:
ESTE POVO, EM PASSADAS INTRÉPIDAS,
ENTRE OS POVOS VALENTES SE IMPÔS.
COM A FÚRIA DOS LEÕES
REBENTANDO GILHÕES
AOS TIRANOS SE CONTRAPÔS.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

II

LEVANTANDO NO TOPO DOS SÉCULOS,
MIL BATALHAS VIRÍS SUSTENTOU,
ESTE POVO IMORTAL
QUE NÃO ENCONTRA RIVAL,
NA TRILHA QUE O AMOR LHE DESTINOU.
BELO E FORTE, NA TEZ DE ÉBANO
SÓ LUTANDO SE SETNE FELIZ.
BRASILEIRO DE ESCOL
LUTA DE SOL A SOL
PARA O BEM DE NOSSO PAÍS.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

III

DOS PALMARES, OS FEITOS HISTÓRICOS
SÃO EXEMPLOS DA ETERNA LIÇÃO
QUE, NO SOLO TUPÍ,
NOS LEGARA ZUMBÍ,
SONHANDO COM A LIBERTAÇÃO.
SENDO FILHOS, TAMBÉM DA MÃE ÁFRICA,
ARUANDA DOS DEUSES DA PAZ
NO BRASIL, ESTE AXÉ
QUE NOS MANTÉM DE PÉ
VEM DA FORÇA DOS ORIXÁS.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

IV

QUE SAIBAMOS GUARDAR ESTES SÍMBOLOS
DE UM PASSADO HERÓICO LABOR.
TODOS, NUMA SÓ VOZ,
BRADAM NOSSO AVÓS:
VIVER É LUTAR COM DESTEMOR.
PARA FRENTE, MARCHEMOS IMPÁVIDOS
QUE A VITÓRIA NOS HÁ DE SORRIR.
EIA, POIS, CIDADÃOS
SOMOS TODOS IRMÃOS
CONQUISTANDO O MELHOR POVIR.

BIS

ERGUE A TOCHA NO ALTO DA GLÓRIA
QUEM, HERÓI, NOS COMBATES, SE FEZ
POIS, QUE AS PÁGINAS DA HISTÓRIA,
SÃO GALARDÕES AOS NEGROS DE ALTIVEZ.

EDUARDO DE OLIVEIRA
(Letra e Música)

Registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil,
em 1966

ANEXO 6

HINO A NEGRITUDE

(Cântico à Africanidade Brasileira)

Folha n.º	18	de	proc.
n.º	395	de	10
SP			

Letra e Música de
"Negro Axé dividido com carinho..." EDUARDO DE OLIVEIRA



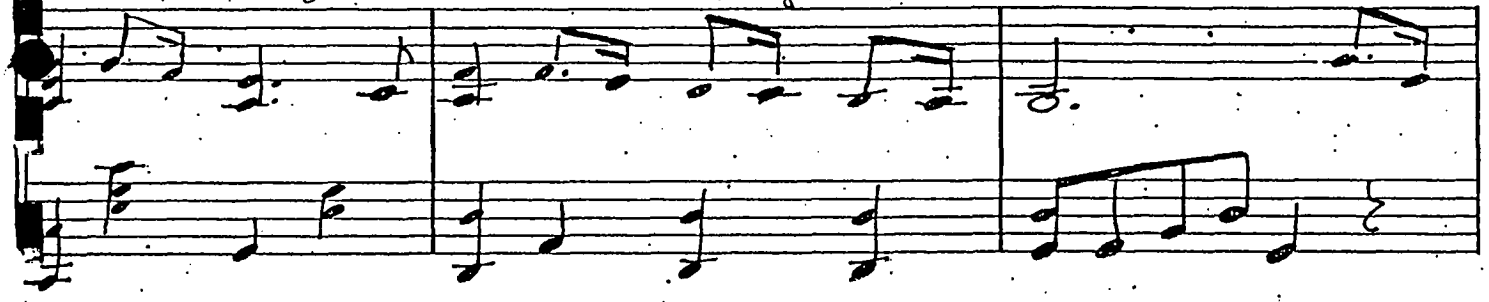
Sob o céu cor-de-a-nil das A-mé-ri-cas ho-de-se-er



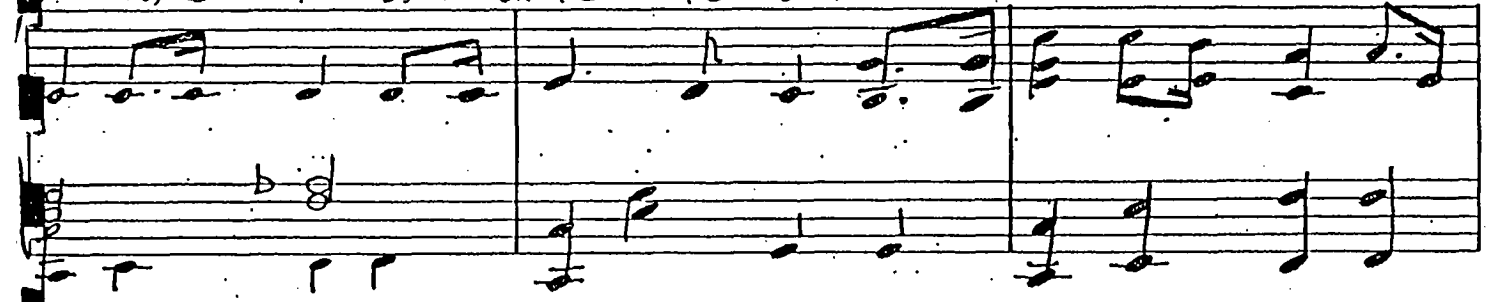
quem um so-be-rbo-per-ti-l é va-imagem de luz que em



da-de, tra-duz a-his-to-ria do ne-gro no Bra-sil este



po-vo, em-pa-ssadas in-té-pi-das, em-te-os po-vo-s valen-tes se-im



Pós com a Fu-ria dos leões re-ben-tando gi-lho-es aos ti-



ANEXO 6 (CONT.)

Folha n.º	19	de	100
n.º	395	de	10 SP
<i>[Signature]</i>			

la nos se contrapôs! ergue a tocha no alto da

gló — ria quem, herói, nos combates, saib - - - - -

Pois, que as páginas da his-to-ria são galardões aos negros de alti-

1ª vez 2ª vez

ANEXO 7

Folha n.º	20	de proc.
n.º	395	de 19 57

HINO DA ZONA LESTE

Letra: José das Neves Eustachio
Música: Arthur Botelho

Arranjo Musical: Banda Sinfônica da Polícia Militar
de São Paulo Sob a regência do
Major João Antônio Fernandes.

C Zone Leste, Zone Leste
O Há tanto tempo esquecida
R Despertes para o progresso
O Desta São Paulo querida.
Zone Leste, Zone Leste
B És dinâmica e febril
I Um exemplo de trabalho
S Neste gigante Brasil.

Tuas igrejas famosas
De Penha e Santa Isabel
No teu mosaico de raças
Cada qual tem seu papel.
Dormitório de operários
É São Miguel lá bem distante
Desde o Parque Dom Pedro
Tua trilha é triunfante.

(bis) Zone Leste, Zone Leste...
Tens Metrô, tens Faculdades,
Polícia Civil e Militar,
Viadutos e avenidas
E muito, muito amor pra dar.
Tens Corinthians, tens Juventus
E um povo com muita fé
Parque do Carmo em Itaquera
Piqueri no Tatuapé.

(bis) Zone Leste, Zone Leste...
Aricanduva se agiganta
Atraindo populações
A Mooca é o teu portal
Com Brás e Belém das tradições
Avança a Radial Leste
Conduzindo o teu progresso
O Estado e o Município
Garantem teu sucesso.
(bis) Zone Leste, Zone Leste...

Colaboração:
Sociedades Amigos da Mooca — SAM
Apoio:
Imprensa Oficial do Estado

Folha n.º 21 de pág.
n.º 395 de 11 SP

[illegible][illegible]

ANEXO 9

Folha n.º	22	de proc
n.º	395	de 19 88

Hino da Fórmula-1
Autódromo de Interlagos - São Paulo
De: Adolphine Rosário Cruz

I

...São esses pilotos de Fórmula-1 !
Formados aos marcos da pista,
No ideal de glória em ser o finalista,
Num ímpeto espetacular !!!!!
Movem-se assim, acorreados motores !!!!!

E
Aos aplausos dos espectadores...
Hurras, cada vez mais fenomenal !
O avante ! "Zigue-Zague" dos corredores,
Nessa competição internacional !

II

Em Interlagos
A Fórmula-1
É "uma parada" !
É "uma parada" !
Os gritos dos espectadores
Aplaudindo
Os competidores!...

III

Com uma rapidez extraordinária !
Vão se aproximando da faixa final,
Os integrantes dessa corrida, - Evento Monumental,
Os tais
Empolgam a plateia de Interlagos !!!!!
Abalam as gerações !!!!!
Com esses carros sofisticados...
Hurras, cada vez mais agê !
No avante ! "Zigue-Zague" dos pilotos,
Nessa bonita competição !



Folha n.º 23 de pros.
n.º 395 de 19 97

Folha n.º 169 de pros.
n.º 260 de 19 98
O funcionário Paulo Roberto Faria Lima

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema trazido a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei não somente consolida e atualiza a legislação existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

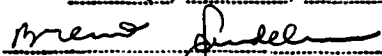
do processo nº 395 de 19 98 03 06 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta
Em 03/06/1998


JAIR FIGUEIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

19/08/98

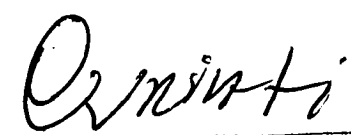


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/08/98 às 10:00 hs.

Assessor Técnico
p para relatar.

un 15


SEM EFETOS

Presidência

Ao Nobre Vereador _____
p para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

Presidência

A. A. T. M.
Em

Carla de Oliveira
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25

Em

19.07.00
ANA PAULA CARROZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

395

de 19

98

19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11/078

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

10/1

Recebido no DT-7 em 19/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. B.
Em.

19/12/01



10633

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 21 / 3 / 01

(a)


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 395 de 19 98 21, 3, 01 (n) 14

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

21 13 101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	# 26*
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	INA ANGÉLICA MARIA GUMALUSKAS
Documentalista - RF 100.927	

85 e FS

62

ATENCION
PAGAR

7-82

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 e 28.

Em 23 / 11 / 2001

(a) *Benil*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 1012ªB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº 27 do Processo
nº 395 de 1998

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

DEFERIDO

★ 21 NOV 2001 ★

[Signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95; PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL 434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL 395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL 339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001

[Signature]
JOOJI HATO

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

22 NOV 2001

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 28 -

do processo n° 395 de 20 1998, 23, 11, 2001 (a)

Sanif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito desarmar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-3385/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/11/2001

Sanif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Const. e Justiça

26 / 11 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.11.01 às 15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 3 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

1004/288

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
Documento

Folhas de nº 29

de 12/12/01

al

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 27 #1 do
Processo 395/98
Carlos R. Zengh Silva
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAREC 16-1656/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa sistematizar e consolidar a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata.

O projeto, apresentado em junho de 1998, foi encaminhado para o arquivo em 23 de março p.passado, por força do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa. Em 13 de novembro do corrente, o ilustre Vereador Autor, na qualidade de Líder da Bancada do PMDB, requereu o desarquivamento e volta à tramitação do referido projeto de lei, com fundamento no § 2º do artigo 275 do mesmo Regimento Interno da Câmara.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, cabe-me apenas frisar que o presente projeto, sem embargo de sua legalidade, pode encontrar-se desatualizado pela edição de novas normas sobre o assunto objeto da propositura, eis que desde sua apresentação já se foram mais de dois anos.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19 de maio de 1998.

17 - RELCOM
17-0835/2001

pl0395-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/01
página 68 # coluna 1 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

EM 19/12/01
A LEG 3

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

19/12/2001

17:20 AE

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar registro e carta de lei.

06/02/2002

Jose Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

06/02/2002

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 201 juntado 5 - nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.os 30/48
Em 14/03/2002

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de fevereiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0076/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 06 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 395/98, de autoria do Vereador Jooji Hato e outros, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: Anexos 1 a 9.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[Assinatura]
JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 395/98). (Ver. Jooji Hato-PMDB e outros). Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I INTRODUÇÃO Art. 1º - Esta lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata. CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses – Cadlog 44.263-1 – delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia – Distrito da República. Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar – Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire – Jardim América. Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pace. § 1º - O memorial a que se refere o “caput” deste artigo conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do “herói brasileiro” Ayrton Senna da Silva. § 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e rememorar os feitos de Ayrton Senna da Silva. Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Juatindiba) – Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto – Cadlog 13.296-9 (Setor 32 – quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca. Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

termos do disposto na Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio "Kasato Maru", monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Avenida Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé. CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO Art. 7º - A "Medalha de Bravura", instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade. § 1º - A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis – Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito. § 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma. Art. 8º - A "Medalha Estandarte do Samba", instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995, será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo a Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Parágrafo único – Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres: no anverso: o brasão do Município de São Paulo; no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento. CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo: I – o Brasão de Armas; II – a Bandeira do Município; III – o Hino do Município. § 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa “NON DUCOR DUCO”, em letras de prata (Anexo 1). § 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2). § 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: I – o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para lembrar a raça colonizadora e principal formadora; II – a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história; III – o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas; IV – o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais; V – a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus; VI – a haste lanceada em acha d’armas é alusão a machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia; VII – o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto; VIII – a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana; IX – os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura; X – a divisa “NON DUCOR DUCO”, latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos. § 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3). § 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4). § 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado. § 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura. § 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções. Art. 10 - A azaléia - "Rhododendron Indicum" - fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo. Art. 11 - A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo. Parágrafo único - Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista. Art. 12 - Todos os eventos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan “São Paulo Capital da Gastronomia”, quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997. Parágrafo único – O slogan de que trata o “caput” deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados. CAPÍTULO V DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO Art. 13 – Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira. § 1º - Antes de cumprir o determinado no “caput” deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro. § 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no “caput” deste artigo. Art. 14 – A “Semana Cívica Educativa das Bandeiras”, instituída pela Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada, anualmente, de 19 a 25 de novembro. Parágrafo único – O evento de que trata o “caput” deste artigo tem por objetivo a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo. Art. 15 – A “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”, instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro. § 1º - A campanha de que trata o “caput” deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente. § 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”: I – 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas; II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

– 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha; III – 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II. § 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples. § 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo. § 5º - Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”. § 6º - À referida Comissão caberá: I – editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha; II – julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo; III – selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo. CAPÍTULO VI DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Art. 16 – O “Hino à Cidade de São Paulo”, instituído pelas Leis nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e nº 11.439, de 12 de novembro de 1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo. § 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o “caput” deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão. § 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município. § 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora. § 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras, pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana. § 5º - Os membros da Comissão Organizadora e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados. § 6º - A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa. § 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção. Art. 17 - O "Hino à Negritude", de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6). Art. 18 - O "Hino da Moóca", de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Batelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca. Art. 19 - O "Hino da Zona Leste", composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região. § 1º - O "Hino da Zona Leste" será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região. § 2º - Fazem parte integrante desta lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Zona Leste". Art. 20 - O "Hino de Interlagos", de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrilhantará as festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", quando realizado no Autódromo de Interlagos. § 1º - O "Hino de Interlagos" será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1", no Autódromo de Interlagos. § 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do "Hino de Interlagos". Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 22 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997. Eu, Liliana Maria Migliano Bosizio, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, Kathya Regina Moraes de Souza, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Conita Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Mene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses – Cadlog 44.263-1 – delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia – Distrito da República.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar – Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire – Jardim América.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.

§ 1º - O memorial a que se refere o “caput” deste artigo conterá filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do “herói brasileiro” Ayrton Senna da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e rememorar os feitos de Ayrton Senna da Silva.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Juatindiba) – Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto – Cadlog 13.296-9 (Setor 32 – quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca.

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio “Kasato Maru”, monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Avenida Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - A “Medalha de Bravura”, instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício “Andraus”, será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º - A medalha de que trata o “caput” deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico “Da Cidade de São Paulo a seus heróis – Medalha de Bravura”, e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 8º - A “Medalha Estandarte do Samba”, instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995, será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo a Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único – Constarão da medalha a que se refere o “caput” deste artigo, os seguintes dizeres:

no anverso: o brasão do Município de São Paulo;

no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.

CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo:

- I – o Brasão de Armas;
- II – a Bandeira do Município;
- III – o Hino do Município.

§ 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de caféiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1).

§ 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I – o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II – a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III – o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV – o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V – a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI – a haste lanceada em acha d'armas é alusão a machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII – o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;

VIII – a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX – os ramos de caféiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X – a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 10 – A azaléia – “Rhododendron Indicum” – fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.

Art. 11 – A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único – Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

Art. 12 – Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan “São Paulo Capital da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gastronomia”, quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Parágrafo único – O slogan de que trata o “caput” deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados.

CAPÍTULO V

DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º - Antes de cumprir o determinado no “caput” deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no “caput” deste artigo.

Art. 14 – A “Semana Cívica Educativa das Bandeiras”, instituída pela Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada, anualmente, de 19 a 25 de novembro.

Parágrafo único – O evento de que trata o “caput” deste artigo tem por objetivo a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo.

Art. 15 – A “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”, instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º - A campanha de que trata o “caput” deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”:

I – 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II – 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”.

§ 6º - À referida Comissão caberá:

I – editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II – julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo;

III – selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO VI DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 16 – O “Hino à Cidade de São Paulo”, instituído pelas Leis nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e nº 11.439, de 12 de novembro de 1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o “caput” deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras, pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º - Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º - A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 17 – O “Hino à Negritude”, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 18 – O “Hino da Moóca”, de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Batelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 19 – O “Hino da Zona Leste”, composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrilhantará as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O “Hino da Zona Leste” será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º - Fazem parte integrante desta lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do “Hino da Zona Leste”.

Art. 20 – O “Hino de Interlagos”, de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrilhantará as festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º - O “Hino de Interlagos” será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, no Autódromo de Interlagos.

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do “Hino de Interlagos”.

Art. 21 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de fevereiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 47	do proc.
Nº 345	de 19 98
O funcionário <i>Liliana Maria Muciyaya</i>	
Assistente Técnico de Direção	

São Paulo, 18 de fevereiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 76/02, de 18 de fevereiro de 2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 395/98, de autoria do Vereador Jooji Hato.

Anexo: Anexos de 1 a 9.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

19/02/02

Ely
Elaine C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 48	de proc.
Nº. 395	de 13 98
O funcionário <i>[assinatura]</i>	
JANANA MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS	
Assistente Técnico de Direção IV	

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 12 de março de 2002

Ofício A. J. L. nº

136/02

Ofício nº 18/Leg.3/0076/2002

15 - DOCREC
15-0160/2002

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	12, 3, 02
às	17, 20 horas <i>[assinatura]</i>

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 395/98, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.331.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

[assinatura]

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Martins Cardozo

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/sff

Reserva 395-98

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
12 MAR 2002
<i>[assinatura]</i>

À LEG 3

Em 14/03/02

DRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

14/3

2002

17:20

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr^a Liliana,

fazer a juntada do Of. ATL 136/02, oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de promulgação.

14.03.02

ROSMAEL CURY ALVES DOS SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Sra. Chefe,

atendido, conforme solicitação de V.S^a.

14.03.02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 1^{ma}, juntado 1 documento, nesta data
o papel de informação
rebricado sob folha n.º 49/67
Em 09/04/02

ZUZASSATO

Assistente da Chefia Técnica



Folha No	49	do proc.
No	01-395	de 1998
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

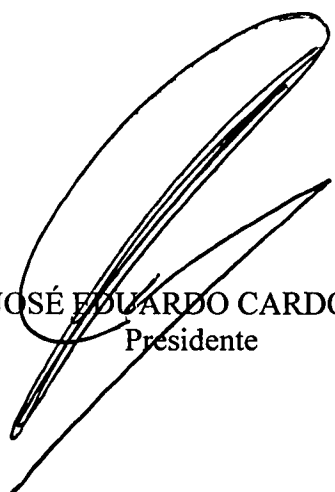
São Paulo, 26 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0145/2002

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.331, de 12 de março de 2002, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 395/98, de autoria do Vereador Jooji Hato e outros.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Anexos de 1 a 9.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.331 DE 12 DE MARÇO DE 2002. (PROJETO DE LEI Nº 395/98). (Ver. Jooji Hato e outros). Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO** Art. 1º - Esta lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata. **CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses – Cadlog 44.263-1 – delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia – Distrito da República. Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar – Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire – Jardim América. Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pace. § 1º - O memorial a que se refere o “caput” deste artigo conterà filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do “herói brasileiro” Ayrton Senna da Silva. § 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e rememorar os feitos de Ayrton Senna da Silva. Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Juatindiba) – Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto – Cadlog 13.296-9 (Setor 32 – quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca. Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

6º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio "Kasato Maru", monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Avenida Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé. CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO Art. 7º - A "Medalha de Bravura", instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício "Andraus", será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade. § 1º - A medalha de que trata o "caput" deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu anverso o brasão do Município e o dístico "Da Cidade de São Paulo a seus heróis – Medalha de Bravura", e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito. § 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma. Art. 8º - A "Medalha Estandarte do Samba", instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995, será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo a Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A. Parágrafo único – Constarão da medalha a que se refere o "caput" deste artigo, os seguintes dizeres: no anverso: o brasão do Município de São Paulo; no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento. CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo: I – o Brasão de Armas; II – a Bandeira do Município; III – o Hino do Município. § 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1). § 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2). § 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: I – o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora; II – a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história; III – o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas; IV – o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais; V – a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus; VI – a haste lanceada em acha d'armas é alusão a machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia; VII – o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto; VIII – a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana; IX – os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura; X – a divisa "NON DUCOR DUCO", latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos. § 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo



Folha nº	53	do proc.
Nº	01-395	de 1998
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3). § 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4). § 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado. § 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura. § 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções. Art. 10 – A azaléia – “Rhododendron Indicum” – fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo. Art. 11 – A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo. Parágrafo único – Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista. Art. 12 – Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan “São Paulo Capital da Gastronomia”, quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997. Parágrafo único – O slogan de que trata o “caput” deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados. CAPÍTULO V DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO Art. 13 – Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira. § 1º - Antes de cumprir o determinado no “caput” deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro. § 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no “caput” deste artigo. Art. 14 – A “Semana Cívica Educativa das Bandeiras”, instituída pela Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada, anualmente, de 19 a 25 de novembro. Parágrafo único – O evento de que trata o “caput” deste artigo tem por objetivo a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo. Art. 15 – A “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”, instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro. § 1º - A campanha de que trata o “caput” deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente. § 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”: I – 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1ªs (primeiras) às 4ªs (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de



Folha No	55	do proc.
No	01-395	de 1998
O funcionário		

ZUZI ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas; II – 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha; III – 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II. § 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples. § 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo. § 5º - Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”. § 6º - À referida Comissão caberá: I – editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha; II – julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo; III – selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo. CAPÍTULO VI DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Art. 16 – O “Hino à Cidade de São Paulo”, instituído pelas Leis nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e nº 11.439, de 12 de novembro de 1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo. § 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o “caput” deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão. § 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município. § 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora. § 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

representante da Edilidade Paulistana. § 5º - Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados. § 6º - A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa. § 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção. Art. 17 – O “Hino à Negritude”, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6). Art. 18 – O “Hino da Moóca”, de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca. Art. 19 – O “Hino da Zona Leste”, composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrilhantarás as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região. § 1º - O “Hino da Zona Leste” será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região. § 2º - Fazem parte integrante desta lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do “Hino da Zona Leste”. Art. 20 – O “Hino de Interlagos”, de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrilhantarás as festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, quando realizado no Autódromo de Interlagos. § 1º - O “Hino de Interlagos” será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, no Autódromo de Interlagos. § 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do “Hino de Interlagos”. Art. 21 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2002. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2002. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, padrão “QPA-16-D” extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-5-A” a conferi. São Paulo, 15 de março de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, Visto, JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica IV, Substituto. Edna Maria Venzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/lmb



Folha No	58	do proc.
No	01-395	de 1998
O funcionário	ZUZASSATO	

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.331 DE 12 DE MARÇO DE 2002.

(Projeto de Lei nº 395/98)

(Vereador Jooji Hato e outros)

Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos e matéria correlata, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei trata da consolidação da legislação municipal sobre monumentos, honrarias, símbolos municipais e matéria correlata.

CAPÍTULO II DOS MONUMENTOS INSTITUÍDOS POR LEI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente estadista Jânio da Silva Quadros, na Praça dos Artesãos Calabreses – Cadlog 44.263-1 – delimitada pelas Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, pelo Viaduto Jaceguai e pelas Ruas Asdrúbal do Nascimento e Jandaia – Distrito da República.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994, obrigado a erigir e manter monumento em homenagem ao eminente Professor Doutor Euryclides de Jesus Zerbini, na Avenida Doutor Enéas Carvalho de Aguiar – Cadlog 06479-3, delimitada pela Avenida Rebouças e a Rua Teodoro Sampaio, situando-se entre a Praça Clemente Ferreira e a Rua Oscar Freire – Jardim América.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994, obrigado a construir um memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva, no Autódromo José Carlos Pacce.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - O memorial a que se refere o “caput” deste artigo conterà filmes, fotografias, imagens, protótipos de carros, macacões de corrida, dentre outras formas que possam lembrar a figura do “herói brasileiro” Ayrton Senna da Silva.

§ 2º - Anualmente no dia 1º de maio haverá uma homenagem ou concentração especial para enaltecer e rememorar os feitos de Ayrton Senna da Silva.

Art. 5º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir e manter herma em homenagem ao Presidente José Ferreira Pinto Filho, na Praça situada entre as Ruas Juventus (antiga Rua Juatindiba) – Cadlog 11.265-8 e Maria Luiza de Pinto – Cadlog 13.296-9 (Setor 32 – quadra 144), na área da Administração Regional da Moóca.

Art. 6º - Fica o Poder Público Municipal, nos termos do disposto na Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996, obrigado a erigir réplica do navio “Kasato Maru”, monumento em homenagem aos imigrantes japoneses, na Praça da Liberdade, situada entre a Avenida Liberdade e a Rua Galvão Bueno, no Distrito da Sé.

CAPÍTULO III DAS MEDALHAS INSTITUÍDAS POR LEI E CONCEDIDAS PELO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - A “Medalha de Bravura”, instituída pela Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972, conferida inicialmente aos que se destacaram na operação-salvamento no incêndio do edifício “Andraus”, será conferida pelo Poder Executivo a pessoas ou entidades que, respectivamente, por si mesmas ou por seus membros, pratiquem, com espírito de sacrifício, atos de reconhecido arrojo em favor da coletividade.

§ 1º - A medalha de que trata o “caput” deste artigo, será de prata, terá 0,05 m (cinco centímetros) de diâmetro, ostentará no seu averso o brasão do Município e o dístico “Da Cidade de São Paulo a seus heróis – Medalha de Bravura”, e seu verso será conservado em branco, pela cunhagem, a fim de que nele se inscrevam, por meio de gravação, nas oportunidades próprias, a data, o nome do homenageado e a identificação das razões do preito.

§ 2º - A insígnia far-se-á acompanhar de um diploma.

Art. 8º - A “Medalha Estandarte do Samba”, instituída pela Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995, será honraria entregue anualmente pelo Poder Executivo a Escola de Samba do Grupo Especial, vencedora do desfile organizado pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

Parágrafo único – Constarão da medalha a que se refere o “caput” deste artigo, os seguintes dizeres:

no averso: o brasão do Município de São Paulo;

no verso: o nome da escola de samba campeã do concurso e o ano do evento.



Folia Nº	60	do proc
Nº	01-395	de 1992
O funcionário		

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SIMBÓLICO

Art. 9º - São símbolos do Município de São Paulo:

- I – o Brasão de Armas;
- II – a Bandeira do Município;
- III – o Hino do Município.

§ 1º - O Brasão de Armas do Município de São Paulo, instituído pelo Ato nº 1.057, de 08 de março de 1917, restabelecido pela Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947, e alterado pela Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974, tem a seguinte descrição: "Escudo português, de goles, com um braço destro armado, movente do flanco sinistro, empunhando um pendão de quatro pontas farpadas, carregado de uma cruz de goles, aberta, da Ordem de Cristo, içada em haste lanceada em acha d'armas, tudo de prata. O Escudo é encimado de coroa mural de ouro, de oito torres, suas portas abertas de goles, tendo como suportes dois ramos de cafeeiro, folhados e frutados ao natural. Listel de goles, com a divisa "NON DUCOR DUCO", em letras de prata (Anexo 1).

§ 2º - Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais e cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita (Anexo 2).

§ 3º - O Brasão de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:

I – o escudo português, como são os das cidades de Portugal, é adotado para relembrar a raça colonizadora e principal formadora;

II – a cor goles (vermelho) simboliza vitórias, ardis, guerras, de que tão a transbordar está a nossa história;

III – o braço armado é heráldica figuração da ação proveitosa, forte, contínua, estando vestido à maneira do século XVI, a indicar a época das descobertas;

IV – o pendão farpado de quatro pontas é comemoração principal da história gloriosa do bandeirismo, levando a eficácia de sua ação audaz aos quatro pontos cardeais;

V – a cruz da Ordem de Cristo, de goles vazia de prata, é a cruz dos navegantes portugueses, cruz descobridora de mundos, que, arribando espalmada no velame das galeras, a tudo presidiu depois, na Terra de Santa Cruz: ou clareando a rota dos devassadores das selvas, ou guiando, na obra de catequeses, os Padres de Jesus;

VI – a haste lanceada em acha d'armas é alusão a machada aventureira de João Amaro, Antonio Raposo, Bartholomeu Bueno, Domingos Jorge, Fernão Dias ... a rasgar, no sertão inóspito, a trilha que a bandeira solícita seguia;

VII – o metal prata é simbólico da lealdade, nobreza, glória; lealdade da gente paulista no domínio lusitano, no Império, na República; nobreza do bandeirante impávido; glória de estar, alfim, firmado a São Paulo, na Federação Brasileira, o mais alto, lisonjeiro posto;



Folha No	61	do proc
No	01-395	do 1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ZUZU ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII – a coroa mural é o símbolo da emancipação política, e de ouro, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às Capitais. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro da gente paulistana;

IX – os ramos de cafeeiro, uma das fontes de riqueza do Brasil, em cujas armas também figura;

X – a divisa “NON DUCOR DUCO”, latina, recorda a origem da nossa raça, breve, traduz com a minosa energia o que é a nossa história, estímulo e exemplo para os demais irmãos.

§ 4º - A Bandeira do Município de São Paulo assim se descreve: retangular, de branco, com uma cruz vermelha, firmada, aberta e de braços alargados, da Ordem de Cristo, tendo, brocante sobre o cruzamento de seus braços, um círculo de branco, debruado de vermelho, carregado do Brasão de Armas do Município (Anexo 3).

§ 5º - Tem a Bandeira 14 m (quatorze módulos) de altura por 20 m (vinte módulos) de largura; os braços da cruz têm 3 m (três módulos) de largura, 8 m (oito módulos) na parte mais larga, principiando o alargamento a 1,5 m (um módulo e meio) de distância das extremidades; a abertura tem 1 m (um módulo) de largura e a linha mediana do braço vertical se situa a 7 m (sete módulos) de distância da tralha; o círculo tem 8,5 m (oito módulos e meio) de diâmetro, o debrum tem 0,3 m (três décimos de módulo) de largura e o Brasão de Armas, ao centro do círculo, 6 m (seis módulos) de altura (Anexo 4).

§ 6º - A Bandeira de que trata este artigo tem a seguinte interpretação: o branco simboliza a paz, a pureza, a temperança, a verdade, a franqueza, a integridade, a amizade e a síntese das raças que, amalgamadas, dão pujança à cidade de São Paulo, e a cor vermelha é indicativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, cores apropriadas para representar os atributos da gente paulistana. A cruz evoca a fundação da Cidade à sombra do Colégio dos Padres Jesuítas e, por ser a da Ordem de Cristo, alude aos primórdios da colonização do Brasil, época em que surgiu São Paulo. É o círculo emblema da eternidade, afirmando ânimo de que se investem os munícipes de defender a perene posição de São Paulo como Capital e Cidade Líder de seu Estado.

§ 7º - A Bandeira do Município de São Paulo, em tecido, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

§ 8º - Os tipos enumerados no parágrafo anterior são os normais, podendo entretanto, ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 10 – A azaléia – “Rhododendron Indicum” – fica consagrada, conforme o disposto na Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987, como flor-símbolo da Cidade de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 11 – A Avenida Paulista, conforme o disposto na Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991, fica oficializada como imagem da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único – Nos impressos de todos os Poderes Municipais, além do brasão oficial, poderá constar, opcionalmente, o logotipo relativo à Avenida Paulista.

Art. 12 – Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município deverão utilizar-se do slogan “São Paulo Capital da Gastronomia”, quando de sua divulgação, conforme o disposto pela Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Parágrafo único – O slogan de que trata o “caput” deste artigo deverá estar presente em todas as formas de divulgação dos eventos turísticos organizados.

CAPÍTULO V DO CULTO AOS SÍMBOLOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 13 – Cada estabelecimento de ensino municipal promoverá, semanalmente, nos termos do disposto nas Leis nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e nº 12.050, de 30 de abril de 1996, o hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional e o canto do Hino Nacional por todos os alunos, professores e funcionários da escola, diante da Bandeira.

§ 1º - Antes de cumprir o determinado no “caput” deste artigo, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º - As escolas municipais deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado no “caput” deste artigo.

Art. 14 – A “Semana Cívica Educativa das Bandeiras”, instituída pela Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996, será comemorada, anualmente, de 19 a 25 de novembro.

Parágrafo único – O evento de que trata o “caput” deste artigo tem por objetivo a divulgação das bandeiras brasileira, paulista e do Município de São Paulo.

Art. 15 – A “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”, instituída pela Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964, será realizada anualmente, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, durante o período entre 05 e 19 de novembro.

§ 1º - A campanha de que trata o “caput” deste artigo, feita por meio de palestras, cartazes e exibições cinematográficas, pela televisão e pelo rádio, será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do problema, nomeados pelo Prefeito, que designará seu presidente.

§ 2º - A título de estímulo, ficam instituídos os seguintes prêmios, a serem distribuídos durante a “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – 10 (dez) pequenas bibliotecas, de caráter eclético, destinadas aos melhores trabalhos de alunos das 1^{as} (primeiras) às 4^{as} (quartas) séries do Primeiro Grau de escola pública ou particular do Município de São Paulo, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha, sendo 5 (cinco) para os melhores trabalhos de linguagem e 5 (cinco) para os melhores desenhos de cada série das escolas referidas;

II – 10 (dez) medalhas de bronze, destinadas aos melhores trabalhos dos alunos de Escolas de Educação Infantil oficiais e particulares, sobre o que tiverem aprendido durante a Campanha;

III – 20 (vinte) pergaminhos a serem entregues a 20 (vinte) professores de escolas públicas ou particulares, cujos alunos tenham sido premiados, na forma dos incisos I e II.

§ 3º - As coleções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão entregues numa pequena estante, de confecção simples.

§ 4º - O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, determinará o valor das coleções a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Fica a Comissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios, bem como material de propaganda, destinados à “Campanha Cívico-Educativa da Bandeira Brasileira”.

§ 6º - À referida Comissão caberá:

I – editar folhetos educativos para distribuição nas escolas públicas e particulares sediadas no Município, bem como a outras entidades que desejarem colaborar com a Campanha;

II – julgar os trabalhos de que tratam os incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo;

III – selecionar os livros de que trata o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, bem como determinar os dizeres que constarão dos pergaminhos instituídos no inciso III do referido parágrafo.

CAPÍTULO VI

DOS HINOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 16 – O “Hino à Cidade de São Paulo”, instituído pelas Leis nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991 e nº 11.439, de 12 de novembro de 1993, será escolhido por concurso a ser promovido nos termos deste artigo.

§ 1º - Poderão concorrer no concurso a que se refere o “caput” deste artigo quaisquer interessados independentemente da nacionalidade e profissão.

§ 2º - As composições do Hino poderão ser individuais ou coletivas, desde que enalteçam as qualidades, virtudes, características e/ou história de nosso Município.

§ 3º - As datas para o início e término das inscrições ao presente concurso serão determinadas pela Comissão Organizadora e Julgadora.

§ 4º - A Comissão Organizadora e Julgadora, que avaliará os trabalhos apresentados, será composta, necessariamente, por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um)



Folha No	64	do proc.
No	01-395	de 1998
O funcionário		

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção São Paulo; 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura; 1 (um) representante da Academia Paulista de Letras; pelo Maestro titular da Orquestra Sinfônica Municipal e por 1 (um) representante da Edilidade Paulistana.

§ 5º - Os membros da Comissão Organizadora e Julgadora, de que trata o parágrafo anterior, serão escolhidos pela direção das instituições ou dos órgãos públicos ali arrolados.

§ 6º - A Comissão Organizadora e Julgadora fará constituir grupo de trabalho para a organização e regulamento do concurso que terá ampla divulgação pela imprensa.

§ 7º - O autor ou autores da composição vitoriosa poderão receber: da Câmara Municipal de São Paulo, uma honraria, a ser criada oportunamente através do instrumento legal apropriado; prêmio em espécie do Poder Público e/ou empresas privadas que em parceria queiram participar da organização do evento, tendo, em contrapartida, privilégio em parte da divulgação publicitária de sua promoção.

Art. 17 – O “Hino à Negritude”, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, oficializado pela Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994, deverá ser entoado em todas as solenidades que envolvam a raça negra (Anexos 5 e 6).

Art. 18 – O “Hino da Moóca”, de autoria do compositor José das Neves Eustachio (letra e música) e Profª Yara do Rosário Botelho Puigvert Mas (música), composto em homenagem a esse tradicional bairro da cidade de São Paulo, oficializado pela Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995, será executado, especialmente, nas cerimônias e nos eventos cívicos, militares ou eclesiásticos, referentes ao bairro da Moóca.

Art. 19 – O “Hino da Zona Leste”, composto por José das Neves Eustachio e Artur Botelho, oficializado pela Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993, abrilhantar as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 1º - O “Hino da Zona Leste” será executado no início e encerramento das festividades, cerimônias e grandes eventos cívicos, militares, eclesiásticos e correlatos da região.

§ 2º - Fazem parte integrante desta lei os anexos 7 e 8 com a partitura musical e a respectiva letra do “Hino da Zona Leste”.

Art. 20 – O “Hino de Interlagos”, de autoria do compositor Adolphino Rosário Cruz, oficializado pela Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993, abrilhantar as festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, quando realizado no Autódromo de Interlagos.

§ 1º - O “Hino de Interlagos” será executado por uma Banda de Música, no início e no encerramento das festividades do “Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1”, no Autódromo de Interlagos.



Folha No	65	do proc
Nº	01-395	de 1998
O funcionário	ZUZU ASSATO	

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Faz parte integrante desta lei o anexo 9 com a letra do “Hino de Interlagos”.

Art. 21 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as seguintes leis: Lei nº 3.671, de 09 de dezembro de 1947; Lei nº 6.600, de 23 de novembro de 1964; Lei nº 7.817, de 30 de novembro de 1972; Lei nº 8.129, de 02 de outubro de 1974; Lei nº 10.259, de 27 de fevereiro de 1987; Lei nº 10.260, de 05 de março de 1987; Lei nº 11.006, de 20 de junho de 1991; Lei nº 11.013, de 27 de junho de 1991 e de 05 de setembro de 1991; Lei nº 11.339, de 10 de fevereiro de 1993; Lei nº 11.439, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.443, de 12 de novembro de 1993; Lei nº 11.474, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.528, de 06 de maio de 1994; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.665, de 04 de novembro de 1994; Lei nº 11.803, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995; Lei nº 11.839, de 28 de junho de 1995; Lei nº 12.050, de 30 de abril de 1996; Lei nº 12.130, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.133, de 05 de julho de 1996; Lei nº 12.191, de 16 de setembro de 1996; e Lei nº 12.448, de 05 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2002.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2002.

O Diretor Geral,

JCSS/lmb

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 03 : 2002
pagina 130/132 coluna 1.º/seg.º
Conferido: [assinatura]



Folha No	66	do proc.
Nº	01-395	de 1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 145, de 26/03/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.331, de 12/03/02, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 395/98, de autoria do Vereador Jooji Hato e outros.

Anexo: Anexos de 1 a 9.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/03/02

[Signature]

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-395

de 1978

09, 04, 02

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento,

09/04/02

Relatório
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-11-2001
Arquivado novamente em	12-04-2002
Cl. 67	Fls. ° O Func. 1-17

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - nº 100 702

1/08/02/07 - 15:00h

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)